



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO/ ESTADO DE SERGIPE

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANÇAS E ORÇAMENTOS

AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS, ÀS DEZESSETE HORAS DA TARDE NA SALA DE REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO-SE, SITUADA NA RUA PREFEITO JOÃO RODRIGUES, Nº 047 NESTA CIDADE DE POÇO REDONDO-SE. ESTIVERAM REUNIDOS OS VEREADORES: ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA E CLEOMENES INÁCIO DO NASCIMENTO, MEMBROS DA COMISSÃO. PARA ELABORAÇÃO E DISCURSSÃO DO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10/2023, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ATÉ O LIMITE DE 60% DA DESPESA FIXADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. UMA VEZ QUE, A CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROPÕE PARA DELIBERAÇÃO DESTA CASA DE LEIS, ESTE PROJETO DE LEI. NÃO HAVENDO MAIS NENHUM ASSUNTO A SER TRATADO O PRESIDENTE DA COMISSÃO, O SENHOR ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA DEU POR ENCERRADA A PRESENTE REUNIÃO. EM QUATORZE DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.



ASSINATURAS:

1ª *Cleomenes Inácio do Nascimento*
2ª *Aderaldo Rodrigues Caldeira*
3ª _____



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO, NESTE ESTADO DE SERGIPE.**

Parecer ao Projeto de Lei nº 10/2023, que dispõe sobre a autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar até o limite de 60% da despesa fixada e dá outras providências correlatas.

I – RELATÓRIO

A Chefe do Executivo Municipal no uso de suas atribuições legais propõe para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar até o limite de 60% da despesa fixada.

O Projeto de Lei é composto de 04 (quatro) artigos e mensagem.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos insculpido no art. 18, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO



O presente projeto de lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar até o limite de 60% da despesa fixada, observando o disposto na Lei Federal n.º 4.320/1964.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41 - . Os créditos adicionais classificam se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Nesta senda, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

A matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da competência legislativa que são assegurados ao Município consoante, regras previstas no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Artigo 30- “Compete aos Municípios”:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO



Por sua vez, a matéria está regulamentada na Lei Orgânica Municipal, repetindo o texto Constitucional em seus artigos 14,I in verbis:

**Art.14 - Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Cumpra ressaltar que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que a competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo que tratem matéria orçamentária, a rigor do dispõe o art. 53, III da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 53 - Compete a privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(..)
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**

Quanto ao amparo legal o Projeto de Lei encontra amparo no seio da lei Orgânica Municipal.

Quanto à técnica legislativa a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal.

Logo, a presente proposição atende aos preceitos técnicos e legislativos vigentes.

III – VOTO

Em face do exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, portanto, este Relator opina pela sua **CONSTITUCIONALIDADE**, devendo ser encaminhado ao Plenário para apreciação dos Edis.

Sala das Sessões, Poço Redondo/SE. 14/09/2023.



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO



RELATOR

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO, NESTE ESTADO DE SERGIPE, em sessão realizado em 14 de setembro de 2023, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de lei n.º 10/2023.

Sala das Comissões, Poço Redondo/SE. 14/09/2023.

Adelmo Rodrigues Oliveira

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Cleomene Inácio do Nascimento

RELATOR

MEMBRO



Estado de Sergipe
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO



DA ANÁLISE JURÍDICA

Estudo a respeito da proposição legislativa, realizado, sob a orientação e acompanhamento do Assessor Jurídico da Câmara Municipal na pessoa do Advogado **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA – OAB/SE. 2927.**

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO – OAB/SE 2927